

**REGULAMENTO (CE) Nº 2913/95 DA COMISSÃO**

de 18 de Dezembro de 1995

**relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1996 e à apresentação de novos pedidos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95 <sup>(4)</sup>, adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade; que o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 <sup>(6)</sup>, adoptou normas complementares de execução do regime do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, alterado pelo Regulamento (CE) nº 478/95, prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, será fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta redução não é aplicável aos pedidos que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, o Regulamento (CE) nº 2710/95 da Comissão <sup>(7)</sup>, fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas no âmbito do regime do contingente pautal no primeiro trimestre de 1996;

Considerando que, em relação às quantidades objecto de pedidos de certificados que são inferiores ou ligeiramente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades requeridas; que, todavia, em relação a determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas ou às quotas fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 478/95; que, por conseguinte, é necessário determinar uma

percentagem de redução a aplicar aos pedidos de certificado para a origem ou origens e categoria de certificados em causa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima em relação à qual podem ainda ser apresentados tais pedidos de certificados, tendo em conta as quantidades indicativas fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2710/95 e os pedidos aceites até ao final do período de apresentação de pedidos que decorreu de 1 a 7 de Dezembro de 1995;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os certificados de importação relativos ao primeiro trimestre de 1996 serão emitidos:

- Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,5556; 0,8146 e 0,5499, no caso dos pedidos que indiquem como origem, respectivamente, « República Dominicana », « Costa Rica: categoria B » e « Outros »;
- Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso esta seja inferior ou igual a 150 toneladas;
- Para a quantidade constante de pedido de certificado, caso o pedido indique uma origem diferente da referida na alínea a).

*Artigo 2º*

As quantidades para as quais ainda podem ser apresentados pedidos de certificados a título do primeiro trimestre de 1996 são fixadas no anexo.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.<sup>(5)</sup> JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.<sup>(6)</sup> JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.<sup>(7)</sup> JO nº L 282 de 24. 11. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

*(em toneladas)*

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
COLÔMBIA	
— Categorias A e C	82 249,342
— Categoria B	33 165,931
COSTA RICA	
— Categorias A e C	86 388,082
VENEZUELA	13 380,000
BELISE	4 800,000
CAMARÕES	2 400,000
COSTA DO MARFIM	665,000
Outros ACP	1 196,668